

Autos nº 1000022-71.2019.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Falência de PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. e outras

Meritíssimo Juiz:

Trata-se da falência das empresas PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 02.929.110/0001-68, com sede na Rua Tamandaré, nº. 693, 07º andar, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01525-001, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº. 61.064.416/0001-68, SDG8 PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF nº. 12.668.714/0001-51, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF nº. 64.844.137/0001-05.

Anoto a sentença de quebra às fls. 2.517/2.523, datada de 04/04/2019, bem como a última intervenção deste órgão às fls. 6.289/6.293.

1) Fls. 6.345: Ciente da r. decisão.

2) Fls. 6.348: Cabe ao peticionante promover o respectivo incidente de habilitação de crédito, apresentando a documentação pertinente, em especial para evitar tumulto processual nestes autos.

3) Fls. 6.519: Com relação ao pedido de homologação de acordo trazido a fls. 4.985/4.986, considerando que se trata da repactuação de acordo que já havia sido deferido pelo juízo, em virtude da pandemia de Covid que assola o país, nada que opor ao pretendido parcelamento do débito.

4) Fls. 6.527/6.562: Trata-se de manifestação da Administradora Judicial, por meio da qual analisou os ofícios de penhora no rosto dos autos referentes a créditos fiscais, com a apresentação dos cálculos de verificação e classificação dos créditos apresentados.

Com razão a Administradora Judicial, razão pela qual opino pela inclusão, no quadro geral de credores, dos créditos apurados, consoante itens 1 a 27, com exceção do item 20, cuja penhora deve ser levantada, pois, como bem observado pela representante da massa, trata-se de crédito de titularidade de pessoa jurídica diversa da massa falida.

5) Fls. 6.807: Ciente da r. decisão.

6) Fls. 6.835/6.843: Trata-se de manifestação da Administradora Judicial, por meio da qual analisou os ofícios de penhora no rosto dos autos referentes a créditos fiscais, com a apresentação dos cálculos de verificação e classificação dos créditos apresentados.

Com razão a Administradora Judicial, razão pela qual opino pela inclusão, no quadro geral de credores, dos créditos apurados, consoante itens 1 a 5.

7) Fls. 6.862/6.874: Acerca da manifestação da Administradora Judicial, passa a me manifestar nos seguintes termos:

a) Em relação aos pedidos de pagamentos, efetuados nos itens 1, 2, 18 e 19, nada que opor, diante da fixação dos aludidos valores por meio de decisão judicial.

Contudo, em relação ao escritório de advocacia contratado, requeiro a apresentação de relação das demandas em que estão atuando, com o proveito econômico eventualmente existente e estimado para a massa falida, com o fim de aferir a proporcionalidade da remuneração que está sendo paga com o interesse da massa nestas demandas e conferir transparência aos demais credores.

b) Em relação ao item 4, nada que opor ao desentranhamento do ofício, ante a ilegitimidade da falida, consoante destacado pela Administradora Judicial.

c) Quanto ao item 6, aguarda este órgão a alienação dos imóveis arrecadados e avaliados nesta falência, ficando ciente das

despesas extraconcursais de condomínio e IPTU informadas, a serem quitadas com o produto da alienação.

d) Em relação ao item 7, nada que opor à inclusão do crédito no quadro geral de credores, ante o apurado pela Administradora Judicial.

e) Itens 13, 14 e 15: nada que opor à exclusão requerida pelos credores do quadro geral, diante da liquidação do crédito por responsável solidário. Importante anotar que, na hipótese de responsabilização solidária, é dever dos credores informarem a satisfação do crédito por devedor solidário, sob pena de condenação pelas perdas e danos (dobro do valor cobrado em duplicidade).

8) Oportunamente, requeiro abertura de nova vista.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.

Joel Bortolon Junior
Promotor de Justiça de Falências

Maicon Natan Volpi
Analista de Promotoria